



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.182

Recurso nº 91.230 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

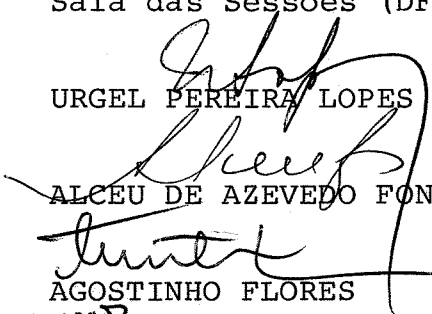
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - DESPESA OPERACIONAL - Constitui despesa operacional dedutível na apuração do lucro real somente os dispêndios efetivamente realizados que, à vista de seu pequeno valor e das justificativas oferecidas pela empresa, venham a se comportar no conceito geral de gastos necessários à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da fonte produtora dos resultados. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Crz... 2.050,10, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1987.

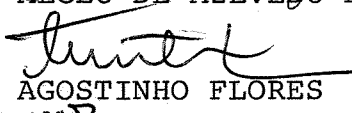


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR



AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-008.737/86-31

RECURSO Nº: 91.230

ACÓRDÃO Nº: 101-77.182

RECORRENTE Nº: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S.A.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção da existência do crédito tributário formalizado com a glosa, por gastos operacionais não admissíveis, das seguintes despesas:

- a) Cr\$ 2.528.295 a título de contribuições e doações;
- b) Cr\$ 201.000 a título de aluguel;
- c) Cr\$ 1.085.045 a título de propaganda e publicidade.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida fundou-se no resultado do exame da escrituração da Interessada quando, compulsando a documentação exibida, os auditores autuantes concluíram:

a) que os pagamentos efetivamente efetuados, na importância de Cr\$ 2.528.295, sob a rubrica contribuições e doações diversas e relativos a contribuições a associações de classe, brindes a clientes, brindes a funcionários, auxílios à Legião Brasileira de Voa Vontade, à Santa Casa da Misericórdia e à instituição Menores Abandonados, muito embora estejam cobertos com comprovantes, não trazem preenchidas as condições legais do artigo 242 do RIR/80, relativas aos requisitos estabelecidos para os respectivos beneficiários;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-008.737/86-31

Acórdão nº 101-77.182

b) que os pagamentos efetivamente realizados como aluguel de um apartamento para pessoa contratada pela empresa é mera liberalidade;

c) que os pagamentos efetivamente realizados a Valença Associados Consultoria e Marketing, no valor de Cr\$ 491.988; a Fotorame do Nordeste Ltda., no valor de Cr\$ 150.000; a Transmundi Empreendimentos Turísticos Ltda. no valor de Cr\$ 443.057, este último somente por passagens aéreas, não satisfazem as exigências do artigo 247 do RIR/80.

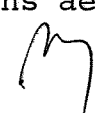
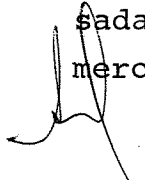
Por suas razões de recorrer, a Interessada alega, em suma:

a) que a rubrica "Contribuições e Doações" foi impropriamente adotado no registro contábil, mas que as despesas nela classificadas são dedutíveis, por enquadradas nas previstas no artigo 191, do RIR/80, isto é, por necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

b) que a sua contabilidade classificou as referidas despesas em contas escolhidas segundo o objetivo e a natureza de cada uma, isto é, despesas com as associações de classe vinculadas ao negócio, brindes promocionais à clientela, brindes em estímulo aos funcionários e pequenos donativos à Legião da Boa Vontade, à Santa Casa da Misericórdia, bem como o pagamento à Secretaria de Saúde do Estado de uma taxa instituída pelo Governo do Estado de Pernambuco;

c) que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de admitir como dedutível despesas com aluguel de imóvel para abrigar funcionário de empresa, uma vez comprovada o efetivo pagamento e a sua necessidade, como no caso presente;

d) que são gastos necessários e relacionados com a atividade explorada, os dispêndios havidos com fotografias a serem usadas em "stands" de feiras de negócios, bem como, pesquisas de mercado e passagens aéreas utilizadas por seus representantes par



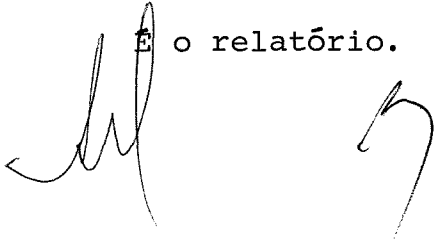
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-008.737/86-31

Acórdão nº 101-77.182

típicos de eventos considerados do interesse do empreendimento.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'M. L.', followed by a large, stylized flourish or checkmark.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-008.737/86-31

Acórdão nº 101-77.182

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso porque manifestado nos moldes e prazo da lei.

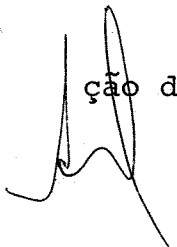
No mérito, como do relatório se extrai, questiona-se, somente a dedutibilidade autorizada por lei de diversas despesas, glosadas pela administração tributária, à vista de ter ela entendido não observada a totalidade dos pressupostos estabelecidos pela legislação de regência para a sua admissão, uma vez que o relativo à efetiva realização do gasto e o seu pagamento não foi posto em dúvida.

Na defesa do erário, como sabido, as despesas dedutíveis na determinação do lucro real estão subordinadas, quanto a sua qualificação, a normas específicas da legislação de regência da cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, que estabelece conceitos e condições para a sua admissibilidade.

E isso porque, sendo a aplicação da lei, na constituição do crédito tributário, da exclusiva competência da autoridade lançadora, a própria lei fornece ao administrador tributário os meios de contenção de burlas e evasões cuja prática possa vir a ser adotada por contribuintes menos escrupulosos.

Tais dispositivos, contudo, é bom que se releve, não inibem a racionalidade na apreciação do comportamento de cada contribuinte, na apreciação da matéria de fato por ele informada à autoridade administrativa para a efetivação do lançamento. Havendo dúvidas, há de prevalecer, de resto, a convicção formada na prova oferecida pelo contribuinte.

No que se refere às despesas operacionais, a legislação do imposto de renda contempla determinados tipos de gastos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-008.737/86-31

Acórdão nº 101-77.182

que a dedutibilidade do lucro real só é admitida dentro de limites e condições especiais.

Mas, fundamentalmente, a lei estabelece:

Decreto-lei nº 85.450, de 04.12.1980

Art. 191 - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

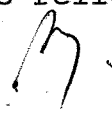
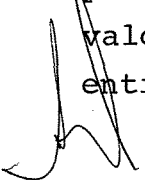
§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais do tipo de transações, operações ou atividade da empresa.

No presente caso, as razões invocadas pela administração do tributo para a não aceitação das despesas citadas no relatório foram o descumprimento das limitações estipuladas na lei para as doações e gastos de propaganda, além da desnecessidade do dispêndio com residência para funcionário, com fotografias e passagens aéreas.

Analisando-se as provas nos autos produzidas frente à natureza dos gastos a que elas se referem e ao montante dos mesmos perante os resultados obtidos no período-base em que foram tais despesas realizadas, conclui-se que nenhum dos dispêndios pode ser considerado descabido, pois, intimamente ligados às transações, operações e atividades da Recorrente.

Levando-se em conta ter sido de Cr\$ 4.997.059.915 a receita bruta do período-base sob exame e Cr\$ 1.380.260.827 o lucro real nele apurado, difícil se nos afigura admitir a impropriedade dos pagamentos efetuados a título de: (I) contribuições para as associações de classes (Pernambucana de Supermercados, Bahiana de Supermercados, Da Indústria de Produtos de Limpeza e Afins, etc.) no valor de Cr\$ 131.355; (II) contribuições para festas natalinas a entidades religiosas e assistenciais (Loja Maçônica, Santa Casa da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480-008.737/86-31

Acórdão nº 101-77.182

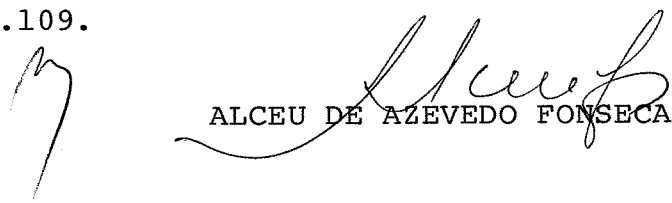
Misericórdia, Paróquia de Santo Antonio, etc. no valor global de Cr\$ 87.000; (III) brindes e presentes através de objetos do tipo usado para tais fins, comprovadamente adquiridos no valor global de Cr\$ 2.309.940; (IV) quitação de duplicata relativa a serviços de pesquisa de mercado no de Cr\$ 491.988; (V) quitação de duplicata relativa a serviços de fotografias, no valor de Cr\$ 150.000; (VI) quitação de Notas de Venda de passagens aéreas, no valor de Cr\$. . . . 443.057; (VII) e, finalmente, aluguel, por valores mensais durante todo o período-base, de imóvel para residência de funcionário nas proximidades da sede da empresa, na importância de Cr\$ 201.000,

O nosso convencimento, contudo, embora as despesas operacionais glosadas não se enquadrem naquelas que a lei estabelece condições de limite e de especificidade do serviço para serem admitidas como dedutíveis na apuração do lucro real, determinados gastos, segundo a sua natureza e a destinação evidente de seus efeitos tornam-os próprios de comportamento liberal, que a legislação de regência de cobrança e fiscalização do tributo não agasalha.

Desta feita, não considero despesa operacional dedutível, os seguintes valores:

- Cr\$ 1.105.800 - correspondentes a objetos alegadamente oferecidos ' como brindes cuja qualidade e valor não correspondem a objetos de pequeno valor admitidos como "brinde" no conceito fiscal;
- Cr\$ 23.000 - correspondentes a um faqueiro Hércules;
- Cr\$ 109.730 - correspondentes a aparelhos domésticos;
- Cr\$ 33.713 - correspondentes a uma baixela;
- Cr\$ 491.988 - correspondentes a "pesquisas motivacionais" não comprovadas.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da matéria tributada a importância de Cr\$. . . . 2.050.109.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR